

AO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC

MANIFESTAÇÃO EM FASE DE DILIGÊNCIA

Licitação Eletrônica nº 295/2025 – APPA

Licitante: ACA – Alberto Couto Alves, Ltda.

I – SÍNTESE DO APONTAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação concluiu que o engenheiro Felipe Maranhão Corte Real não poderia integrar a equipe técnica do contrato, sob o argumento de que:

- não detém atribuição profissional para atuação em obras portuárias;
- a existência de CATs válidas não supriria a ausência de atribuição legal;
- o entendimento formal do CREA/PR afastaria a possibilidade de sua participação.

Todavia, tal conclusão não encontra respaldo no próprio parecer do CREA/PR, tampouco na legislação profissional aplicável, conforme se demonstra a seguir.

II – DO REAL CONTEÚDO DO PARECER DO CREA/PR

O parecer do CREA/PR não afirma, em nenhum momento, que o profissional esteja impedido de integrar a equipe técnica do empreendimento portuário.

Ao contrário, o CREA/PR faz três esclarecimentos centrais:

1. O CREA/PR reconhece que não analisou a formação do profissional

O próprio Conselho afirma expressamente que:

“a análise da formação do profissional foi efetuada por outra regional”

E, por isso, orienta que eventuais restrições sejam analisadas pelo CREA de origem, no caso, o CREA/PE, o que já foi corretamente provocado pela empresa.

Ou seja, o CREA/PR não emite juízo definitivo de impedimento, apenas reconhece sua limitação de competência administrativa.

2. A restrição constante no registro não elimina todas as atividades de engenharia civil

O parecer apenas reproduz o conteúdo do art. 7º da Resolução nº 218/73, esclarecendo que:

- as “atividades” (01 a 18) são o conjunto geral de atos de engenharia;
- eventuais restrições devem ser interpretadas à luz do caso concreto e da atribuição efetiva exercida, e não de forma abstrata.
- Não há no parecer qualquer afirmação de que o profissional esteja proibido de atuar em qualquer função relacionada ao empreendimento.

3. O ponto decisivo: o CREA/PR AFIRMA EXPRESSAMENTE a possibilidade de participação do profissional

Este é o trecho mais relevante — e que foi ignorado pela Comissão de Licitação:

“Então responde-se afirmativamente sobre a possibilidade de participação do profissional mencionado na equipe de responsáveis técnicos, desde que delimite sua atuação conforme atribuições.”

Portanto, o CREA/PR é claro e categórico ao afirmar que:

- há possibilidade de participação do engenheiro Felipe na equipe técnica;
- a condição é apenas a delimitação formal de suas atribuições, com cuidado na ART e nos contratos;
- não há vedação absoluta nem impedimento de integrar a equipe.

A conclusão da Comissão, portanto, contraria frontalmente o texto do próprio parecer que invoca.

III – DA COMPATIBILIDADE DA FUNÇÃO DE GERENTE DE ENGENHARIA

Conforme informado no e-mail enviado ao CREA/PE, o profissional Felipe Maranhão Corte Real foi indicado para a função de Gerente de Engenharia, com atribuições de:

- planejamento da obra;
- acompanhamento técnico conforme projetos;
- controle tecnológico;
- medições e apoio técnico.

Essas atividades:

- não se confundem com a responsabilidade direta por concepção, implantação ou direção global da obra portuária;
- podem ser perfeitamente delimitadas, conforme exigido pelo CREA/PR;
- são compatíveis com o exercício profissional do engenheiro civil, desde que respeitadas as ARTs específicas.

Além disso, a obra conta com:

- Gerente de Contrato;
- Gerente de Execução com permanência em campo;

O que reforça a segregação clara de responsabilidades técnicas, afastando qualquer risco de extrapolação de atribuições.

IV – DAS CATs E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

As Certidões de Acervo Técnico apresentadas:

- foram regularmente emitidas pelo CREA competente;
- atestam a experiência do profissional em serviços efetivamente executados;
- não foram anuladas, suspensas ou questionadas pelo sistema CONFEA/CREA.

É entendimento consolidado que:

- CAT válida é prova legítima de experiência técnica, e sua emissão presume a compatibilidade da atividade com as atribuições profissionais.
- A Administração não pode desconsiderar CAT regularmente emitida, sob pena de substituir indevidamente o órgão fiscalizador profissional.

V – DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, fica claro que a Comissão incorreu em erro ao:

- transformar uma orientação técnica condicionada em vedação absoluta;
- ignorar trecho expresso do parecer que autoriza a participação do profissional;
- antecipar conclusão que cabe, se for o caso, ao CREA de origem (CREA/PE);
- violar os princípios da razoabilidade, da vinculação ao edital e da competitividade.

VII – DO POSICIONAMENTO DO CREA/PE (DOCUMENTO ANEXO)

Em atendimento à orientação constante no parecer do CREA/PR, a licitante provocou formalmente o CREA de origem do profissional (CREA/PE), órgão competente para análise definitiva de sua formação e de suas atribuições profissionais.

Em resposta, o CREA/PE encaminhou manifestação por meio de e-mail institucional, a qual segue integralmente anexada à presente manifestação, para fins de conhecimento e apreciação por esta Comissão de Licitação.

Ressalte-se que tal providência foi adotada em estrita observância ao próprio parecer do CREA/PR, que reconheceu sua limitação de competência administrativa e indicou expressamente a necessidade de manifestação do Conselho Regional de origem.

Dessa forma, eventual conclusão acerca da compatibilidade das atribuições profissionais do engenheiro Felipe Maranhão Corte Real com as atividades que lhe foram destinadas não pode prescindir da análise do posicionamento do CREA/PE, sob pena de esvaziamento da competência legal do órgão fiscalizador profissional.

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que:

a) o parecer do CREA/PR não veda, em nenhum momento, a participação do engenheiro Felipe Maranhão Corte Real na equipe técnica do empreendimento, ao contrário, afirma expressamente essa possibilidade, desde que haja delimitação formal de suas atribuições;

b) a Comissão de Licitação incorreu em equívoco de interpretação, ao transformar orientação técnica condicionada em impedimento absoluto, em contradição direta com o texto do próprio parecer que invocou;

c) a função atribuída ao profissional — Gerente de Engenharia — possui atividades compatíveis com o exercício da engenharia civil, não se confundindo com a responsabilidade técnica global pela obra portuária, sendo plenamente passível de delimitação por meio das respectivas ARTs;


d) as Certidões de Acervo Técnico apresentadas são válidas, eficazes e emitidas pelo órgão competente, constituindo prova legítima da qualificação técnico-profissional, não podendo ser desconsideradas pela Administração sem fundamento legal;

e) a licitante adotou todas as providências necessárias, inclusive provocando o CREA de origem do profissional (CREA/PE), cuja manifestação encontra-se expressamente anexada, não sendo juridicamente admissível que a Comissão substitua o órgão fiscalizador profissional em matéria de atribuições técnicas.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente manifestação em fase de diligência, com o consequente afastamento do apontamento formulado pela Comissão de Licitação, mantendo-se a habilitação técnica da licitante, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da segurança jurídica, com o regular prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro/RJ, 02 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **IGOR GOMES MANHAES COSENDEY**
Data: 02/02/2026 15:13:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.

Igor Gomes Manhães Cosendey

Procurador

Igor Manhaes Cosendey

De: GAR <gar@creape.org.br>
Enviado em: segunda-feira, 2 de fevereiro de 2026 13:54
Para: Igor Manhaes Cosendey
Cc: maristelaportela@creape.org.br; Roberto Silva do Nascimento; Felipe Corte Real; Américo Gomes Almeida; Liliana Ramos; Amaro Mendes Junior; Amanda Kerle; Arlindo Neto
Assunto: Re: Diligência de Licitação - Atribuições Profissional Felipe Maranhão Corte Real

AVISO: Este e-mail teve origem fora da organização. Não clique em links ou abra anexos. Verifique a autenticidade e saiba que o conteúdo é seguro.

WARNING: This email originated from outside the organization. Do not click links or open attachments. Verify authenticity and know the content is safe.

Ao Senhor Igor Cosendey - Orçamentista

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

Assunto: **Resposta à Diligência – Licitação Eletrônica nº 295/2025**

Prezados Senhores, Boa tarde!

Em atenção à solicitação de esclarecimentos quanto às atribuições do profissional **Felipe Maranhão Corte Real (CREA/PE nº 1816496367)** e à validade das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas no âmbito da Licitação Eletrônica nº 295/2025, informamos que:

1. Validade das Certidões de Acervo Técnico (CAT)

Confirmamos que as Certidões de Acervo Técnico nº **2220634587/2025** e nº **2220569300/2023** são documentos públicos **válidos e regulares**, emitidos por este Conselho após análise técnica dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelos contratantes.

- **Fundamentação:** Conforme a **Resolução nº 1.137/2023 do Confea**, a CAT é o instrumento que certifica, para fins legais, que o profissional realizou as atividades ali descritas.
- **Quanto às atribuições:** Uma vez que as CATs foram deferidas e registradas, este Conselho reconhece que as atividades nela contidas foram desempenhadas em conformidade com a legislação profissional vigente à época, com participação técnica em **equipe**, o que valida o acervo para fins de comprovação de experiência técnica. Segundo normativo Confea citado: ART de Equipe que indica que diversas atividades, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

2. Composição da Equipe Técnica e Restrições Profissionais

Quanto à participação do referido engenheiro na função de **Gerente de Engenharia**, esclarecemos:

- **Solidariedade Técnica:** No regime de execução de obras complexas, é comum e legalmente amparada a formação de equipes multidisciplinares. De acordo com a **Lei nº 5.194/66**, a responsabilidade técnica é definida pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- **Complementaridade:** Embora o registro do profissional contenha as restrições citadas (relativas a obras de infraestrutura portuária/hidráulica específica do Art. 7º da Res. 218/73), tais restrições **não o impedem** de exercer funções de gestão, planejamento, controle tecnológico e

medição (Gerência de Engenharia), desde que a responsabilidade técnica específica pelas estruturas portuárias e execução direta esteja devidamente coberta por profissionais com atribuição plena para tal.

• **Conclusão sobre o item:** Dado que a equipe conta com o **Eng. Jorge Aurélio da Costa Abreu** (Coordenação Geral) e o **Eng. Igor Gomes Manhães Cosendey** (Execução), ambos com atribuições plenas, a presença do Eng. Felipe Maranhão na gerência de planejamento é compatível, pois a responsabilidade técnica final da obra é compartilhada e suprida pela competência técnica do conjunto de profissionais.

Orientamos observar a nota inserida nas Certidões mencionadas "*Fica (m) Excluído (s), no entanto, o(s) serviço(s) cujas atribuições não competem ao(s) profissional(is) em questão*", que ratifica as atribuições e restrições definidas pelo Crea-PE, uma vez que os objetos das certidões foram desenvolvidos em equipe, que conta com profissionais com atribuição plena para o objeto mencionado.

Importante que o órgão licitante exija a apresentação das CATs dos outros profissionais que compuseram a equipe dos serviços atestados através das Certidões de Acervo Técnico nº **2220634587/2025** e nº **2220569300/2023**.

3. DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

No que tange à habilitação da empresa licitante, cumpre esclarecer que:

O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Somatório de Acervos: Conforme o entendimento consolidado no Sistema Confea/Crea e em consonância com o **Art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021** (ou Art. 30 da Lei 8.666/93), a capacidade técnica da empresa é demonstrada através dos profissionais detentores de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes.

Complementaridade: É perfeitamente legítimo que a empresa comprove o atendimento aos requisitos do edital por meio do **somatório das experiências individuais** de seus técnicos. Assim, se o objeto licitado demanda conhecimentos de infraestrutura portuária e execução de fundações, e a equipe dispõe de profissionais que, somados, cobrem a totalidade dessas atribuições, a empresa encontra-se legalmente apta e habilitada quanto ao seu quadro técnico.

4. Habilitação para Cravação de Estacas em Água

Sobre o item 3 da consulta, informamos que:

A cravação de estacas é uma atividade de **Engenharia Civil** de caráter estrutural e geotécnico, porém, a execução de serviços de cravação de estacas em ambiente aquático, dentro de uma área portuária, não é uma atividade de fundação civil convencional, pois envolve:

- **Dinâmica de fluidos e correntes marítimas;**
- **Estabilidade de taludes submersos;**
- **Logística e segurança em zona portuária regulada pela ANTAQ.**

Se o profissional possui CAT emitida por este Conselho onde consta expressamente a execução ou supervisão de "cravação de estacas em água", tal documento constitui **prova de capacidade técnico-profissional**, independentemente de restrições em outros subtítulos.

O acervo técnico é um fato consumado e reconhecido pelo Conselho. Se o serviço foi atestado, fiscalizado e a CAT foi emitida sem ressalvas quanto àquela atividade específica, o profissional está habilitado a utilizar esse acervo para fins licitatórios, especialmente quando integrado em uma equipe onde os demais membros possuem atribuições complementares para as infraestruturas portuárias.

O Plenário do Crea-PE através da Decisão Plenária PL/PE 168/2023 consolidou o entendimento de que: ARTs de supervisão, coordenação, direção e condução de equipe técnica podem ser registradas por qualquer profissional do sistema Confea/Crea e podem relacionar todas as atividades técnicas relativas ao objeto contratado, condicionado à participação técnica por EQUIPE (devendo ser observado, em caso de CAT, se existe na equipe envolvida, profissional do Sistema Confea/Crea com atribuição plena para execução do objeto), uma vez que a redação do anexo da Resolução 1.073/2016 do Confea, leva ao entendimento de que tais atividades têm caráter administrativo, sem qualquer exigência de compatibilidade direta com o objeto/atividades, cabendo ao profissional responsável acompanhar, analisar e avaliar os trabalhos dos responsáveis diretos pela execução, tendo como base um plano funcional superior pré-definido.

4. Conclusão

Ratificamos a validade das certidões mencionadas e entende que a composição da equipe técnica apresentada atende aos preceitos da legislação profissional, visto que a responsabilidade técnica é distribuída entre os membros da equipe de forma que as atribuições plenas de uns suprem as restrições pontuais de outros no que tange ao objeto global da obra e, nesse sentido, sugerimos que o órgão licitante solicite a apresentação das CATs dos outros profissionais que compuseram a equipe dos serviços atestados através das Certidões de Acervo Técnico nº **2220634587/2025** e nº **2220569300/2023**.

Ficamos à disposição.

Atenciosamente,

Tecg. Gest. Amb. Maristela Portela F. Chagas

Matrícula 255 – RNP 1808469011 / CREA PE043505

**Gerente de Atendimento, Registro e Acervo Técnico - GAR
(81) 3423-4383 - Ramal 5014.**



Em sex., 30 de jan. de 2026 às 09:54, Igor Manhaes Cosendey <Igor.Cosendey@aca-brasil.com> escreveu:

Prezados Senhores, boa tarde.

Em razão de diligência formulada no âmbito da Licitação Eletrônica nº 295/2025, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, do Governo do Estado do Paraná, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para elaboração do projeto executivo e execução de ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos do Porto de Paranaguá/PR”, vimos, respeitosamente, solicitar os esclarecimentos abaixo.

A diligência em questão refere-se às atribuições profissionais do engenheiro Felipe Maranhão Corte Real, portador do registro CREA/PE nº 1816496367PE, em virtude da restrição constante em sua certidão de registro profissional, nos seguintes termos:

“ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA ‘G’ DO DECRETO Nº 23.569/33 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS.”

Diante disso, solicitamos a gentileza de manifestação formal deste Conselho acerca dos seguintes pontos:

1. Quanto às Certidões de Acervo Técnico apresentadas no certame

a) Confirmação da validade da Certidão de Acervo Técnico nº 2220634587/2025, emitida em favor do profissional Felipe Maranhão Corte Real, bem como o reconhecimento de que os serviços nela atestados constituem atribuições legalmente compatíveis com o registro do referido profissional;

b) Confirmação da validade da Certidão de Acervo Técnico nº 2220569300/2023, igualmente emitida em favor do profissional Felipe Maranhão Corte Real, reconhecendo que os serviços atestados constituem atribuições compatíveis com seu registro profissional.

2. Quanto à composição da equipe técnica da obra objeto da licitação

Solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de o profissional Felipe Maranhão Corte Real compor a equipe técnica da obra licitada, considerando a seguinte composição apresentada pela empresa licitante:

I. Gerente de Contrato – Engenheiro responsável pela coordenação geral da obra

Profissional indicado: Jorge Aurélio da Costa Abreu – CREA/PE nº 06249371PE

II. Gerente de Engenharia – Engenheiro responsável pelo planejamento da obra, acompanhamento dos serviços conforme projetos e especificações técnicas, controle tecnológico e medições

Profissional indicado: Felipe Maranhão Corte Real – CREA/PE nº 1816496367PE

III. Gerente de Execução – Engenheiro Civil responsável pela execução da obra, com permanência no local

Profissional indicado: Igor Gomes Manhães Cosendey – CREA/PE nº 19919532PE

Diante da estrutura acima, questiona-se objetivamente: as restrições constantes no registro profissional do engenheiro Felipe Maranhão Corte Real o impedem de integrar a equipe técnica da obra, especificamente na função de Gerente de Engenharia, conforme definido no edital?

3. Quanto a responsabilidade do profissional sobre a cravação de no mínimo 35 estacas em água exigidas pelo edital de licitação

Solicitamos a verificação junto a este Conselho quanto à habilitação do profissional Felipe Maranhão Corte Real para a execução de serviços de cravação de estacas em ambiente aquático, à luz de suas atribuições profissionais registradas perante este Conselho, considerando que tais serviços constam na CAT apresentada para comprovação da execução e atendem à exigência prevista no edital de licitação para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional da equipe técnica, conforme as atribuições profissionais requeridas.

Certos da atenção dispensada, desde já agradecemos e permanecemos no aguardo de breve manifestação.

Atenciosamente,

Igor Cosendey

Engenheiro Orçamentista

T. +55 (21) 9 7433-1531

www.grupo-aca.com



AVISO: O conteúdo desta mensagem eletrônica e de todos os ficheiros em anexo é privado e confidencial e encontra-se protegido, designadamente, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. O conteúdo desta mensagem e qualquer documento anexo é dirigida apenas ao seu destinatário. Se a recebeu por erro solicitamos que o comunique ao remetente e a elimine assim como qualquer documento anexo. É absolutamente proibida a publicação, distribuição, divulgação, impressão ou cópia da mensagem ou dos seus anexos não expressamente autorizadas ou consentidas pelo(s) respetivo(s) titular(es) e/ou o seu uso para fins diferentes daqueles a que este e-mail se destina, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Obrigado pela sua colaboração.

DISCLAIMER: The content of this electronic message and all attachments is private and confidential and is protected in particular under the Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data. The content of this message and any attachment is intended for the recipient specified in message only. If you received this message by mistake, please notify the sender and follow with its deletion, as well as any attachment. It is strictly forbidden to publish, distribute, disclose, print or copy this message or its attachments not expressly authorized or consented to by the respective holder (s) and/or their use for purposes other than those this e-mail is intended, under penalty of civil and criminal liability. Thank you for your collaboration.

AVERTISSEMENT: Le contenu de ce courriel et de tous les fichiers joints est privé et confidentiel et il est protégé, notamment, en vertu du Règlement (UE) 2016/679 du Parlement Européen et du Conseil du 27 avril 2016 relatif à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement des données à caractère personnel et à la libre circulations de ces données. Le contenu de ce courriel et de tout document joint s'adresse exclusivement à son destinataire. Si vous avez reçu ce courriel par erreur, veuillez nous en aviser immédiatement et éliminez-le ainsi que tout document joint. Toute publication, distribution, divulgation, impression ou copie du courriel ou de ses annexes non expressément autorisée ou consentie par le(s) respectif(s) titulaire(s) et/ou son utilisation à des fins autres que celles auxquelles ce courriel se destine est strictement prohibée, sous peine de voir sa responsabilité civile et pénale engagées. Merci de votre coopération.